

# COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DO CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DE JUSTIÇA

## NOTA TÉCNICA Nº 02/2015

Nota Técnica da Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça sobre a Proposta de Emenda à Constituição que altera a redação do artigo 228, rebaixando a idade de responsabilização penal para 16 (dezesesseis) anos de idade.

A Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça – COPEIJ - posiciona-se contrariamente à proposta de emenda constitucional que tramita na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados (PEC 171, de 1993) para alterar a redação do artigo 228 da CF/88, rebaixando a idade de responsabilidade penal para dezesseis anos, por considerar tratar-se de um retrocesso no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos desse público, cuja defesa se consubstancia em

### PRIORIDADE ABSOLUTA DA REPÚBLICA.

Ressalta-se a inconstitucionalidade de mencionada proposta pois a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, prevista no artigo 228 da Carta Magna, constitui-se em cláusula pétrea e, assim, insuscetível de modificação por emenda (poder constituinte derivado), conforme artigo 60, § 4º, da Constituição Federal (“Não será objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir: ... IV – os direitos e garantias individuais”).

Indiferente o fato de a garantia fundamental estar prevista no artigo 228 e não no artigo 5º da Constituição da República. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou favoravelmente à existência de direitos individuais fundamentais fora do rol exemplificativo do artigo 5º da CF/88.

A redução da idade penal traduz-se em solução simplista e “vingativa” da sociedade e que não resolverá a questão da redução da criminalidade infantojuvenil. Incumbe à sociedade cobrar dos Poderes do Estado a implementação de Políticas Públicas necessárias a garantir os direitos fundamentais mais básicos de crianças e adolescentes, muitos excluídos da educação, esporte, lazer, profissionalização, saúde, alimentação, entre outros, obrigados a conviver em ambientes violentos. Incumbe aos Poderes do Estado garantir o acesso de todas as crianças e adolescentes aos seus direitos fundamentais, inclusive, implementar e executar adequadamente as medidas protetivas e socioeducativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), antes de se passar a uma medida extrema como essa, que certamente será alvo de grave desaprovação por parte da comunidade internacional.

O argumento de que os adolescentes são os responsáveis por grande parte da violência praticada no país e a de que os adolescentes em conflito com a lei ficam impunes diante do ECA não se sustentam.

Alguns dados estatísticos mostram que os adolescentes são responsáveis por menos de 20% das infrações registradas, sendo que deste percentual, a maioria refere-se a infrações contra o patrimônio.

O argumento da impunidade também não merece melhor sorte. Pelo contrário, o ECA prevê responsabilização dos adolescentes que praticam atos infracionais, submetendo-os à ação socioeducativa, que ao final poderá resultar na aplicação inclusive da medida privativa de liberdade, chamada internação, que, são mais eficazes do que as penas privativas de liberdade em regime fechado do Estabelecimento Prisional, já que o viés predominante da socioeducação possibilita mudança significativa na vida do adolescente.

Efetivamente, a diminuição da criminalidade entre adolescentes depende de uma aplicação eficiente das medidas socioeducativas, por intermédio de um esforço conjunto do Poder Judiciário, Ministério Público, Poder Executivo local, em parceria com organizações não governamentais e

universidades.

Lembra-se que a responsabilidade pela baixa eficiência da medida de internação em provocar mudança significativa na vida do adolescente autor de ato infracional, é sobretudo do Estado e não do adolescente conflito com a lei, como tem sido veiculado nos diversos meios de comunicação. Inclusive, há mais de três em vigor a Lei Federal 12.594, de 18 de janeiro de 2012, o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (metas para reordenação e aperfeiçoamento do sistema socioeducativo), que servirá de parâmetro para a elaboração dos Planos Decenais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sequer foi publicado em vários municípios e Estados.

Do Relatório Final do Programa Justiça ao Jovem, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça, através do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo, do período de julho de 2010 a outubro de 2011, com o fim de obter uma radiografia do sistema socioeducativo no país, com ênfase na medida de internação, compostos por juízes, técnicos (assistentes sociais, psicólogos, pedagogos etc) e servidores de unidades judiciais, todos especializados na área da infância e juventude, constaram dados focados nos eixos: arquitetura das unidades de internação; projeto pedagógico; corpo de servidores nas unidades e forma de acompanhamento pelo Poder Judiciário da execução da medida socioeducativa de internação. Foram visitadas todas as unidades de internação existentes no país, tendo do aludido documento constado que:

- a) Os gestores do sistema socioeducativo eram pessoas interessadas em realizar um trabalho de qualidade e efetivo, com raríssimas exceções, sendo que não conseguiam concretizar seus objetivos por falta de apoio dos Governos Estaduais e Distrital, ou por incapacidade pessoal;
- b) Os regramentos do Estatuto da Criança e do Adolescente e Convenções Internacionais sobre a matéria não haviam sido incorporados pelo sistema socioeducativo;

c) Ainda persiste uma preocupação excessiva com a segurança, em detrimento da ressocialização do adolescente, e uma forma de olhar o adolescente como se ele fosse um “adulto pequeno”, e não uma pessoa em situação de peculiar desenvolvimento. Essa situação fica explicitada ante: (I) o usual aproveitamento de unidades prisionais ou delegacias de polícia (no mais das vezes consideradas inadequadas para uso de adultos) como unidades de internação; (II) a insuficiência de atividades pedagógicas, profissionalizantes, e de atendimento psicológico e social dos adolescentes e suas famílias;

d) Faltam programas pedagógicos estaduais efetivamente implementados, o que fragiliza o sistema socioeducativo, que fica na dependência de iniciativas individuais das pessoas que dirigem as unidades, não havendo uniformidade e constância no atendimento ao adolescente;

e) A escassez de quadros efetivos para atendimento dos adolescentes nas unidades de internação e a insuficiência dos quadros existentes inviabilizam a prestação de um serviço de qualidade, situação essa agravada pela falta de capacitação continuada;

f) A ausência de capacitação de juízes, técnicos e servidores em área tão específica e delicada da jurisdição faz com que o trato dos adolescentes, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução da medida socioeducativa, não tenha uniformidade, por vezes se dissociando da estrita legalidade;

g) Deficiência no atendimento para a execução de medidas socioeducativas em meio aberto, com caráter preventivo em relação à internação, que está sujeita ao Princípio da Excepcionalidade;

h) Sendo a área de infância e da juventude um ramo peculiar da atuação do Poder Judiciário, a existência de poucas varas privativas ou com jurisdição exclusiva, e a escassez de recursos humanos e materiais, prejudicam a boa distribuição da justiça e o acesso do público infanto-juvenil à prestação jurisdicional; e

i) Ainda no aspecto da jurisdição, a ausência de regramento e uniformidade nos procedimentos para a execução das medidas socioeducativas, faz com que adolescentes de um mesmo estado da federação recebam tratamento diferente, em prejuízo do sistema e credibilidade do poder judiciário. A execução da medida socioeducativa ora tramita por meio de autos próprios iniciado por uma guia de execução e perante o juízo que está mais próximo da unidade de internação (o que se considera mais eficiente); outras vezes tem curso nos próprios autos do processo de conhecimento, expedindo-se carta precatória ao juízo mais próximo da unidade de internação ou de onde o adolescente se encontra; sem regramento, muitas guias de execução e cartas precatórias ou simples ofícios são expedidas ou simples ofícios comunicando a internação, não são devidamente instruídos, em prejuízo do bom acompanhamento da execução da medida.

(j) A inexistência de Defensoria Pública, ou a sua insuficiência, acarreta prejuízo ao direito dos adolescentes à ampla defesa e à defesa técnica, em especial na fase de execução das medidas socioeducativas.

Também o levantamento do Conselho Nacional do Ministério Público, referente às inspeções anuais de março de 2012 e março de 2013, realizadas pelos promotores de Justiça em 88,5% das unidades cadastradas (392 unidades de internação e semiliberdade) de 443 unidades cadastradas, constatou-se:

a) No que se refere à internação, há superlotação em 16 Estados da Federação. No Mato Grosso do Sul está a maior superlotação da região Centro-Oeste, com 354% da capacidade da rede, seguindo Goiás (174%) e o Distrito Federal (123,7%). No Nordeste também registra-se déficit nas unidades de internação, sendo que Maranhão (458,9%) e Alagoas (324,7%) apresentam quadros críticos, seguidos de Ceará (202,8%), Paraíba (202,5%), Pernambuco (181,1%), Sergipe (131,1%) e Bahia (128,6%). No Rio Grande do Norte, as unidades estão total ou parcialmente interditadas, o que vem impedindo o ingresso de novos adolescentes no sistema. No Estado do RS e em todas as regiões do Sudeste as unidades vêm funcionando no limite ou pouco acima de sua capacidade, com índice de ocupação de 110%. No Norte, há superlotação em Rondônia (152,3% de ocupação em relação à capacidade das unidades de internação) e no Acre, com o índice de 102,6%. Quanto à semiliberdade, a situação é alarmante em Alagoas (175 adolescentes para apenas 15 vagas), com 1.166% superior à capacidade da rede, do Mato Grosso do Sul (318,5%), Ceará (136,8%), Pernambuco (125%), Roraima (111%) e Maranhão (102,9%). No Mato Grosso não há unidade de semiliberdade e no Piauí, a única existente não tinha sido visitada até 8/5/2013;

b) Quanto à adequação à Resolução 46/96 do CONANDA (unidade de internação deve atender a um número não superior a 40), 73% das unidades da Região Norte possuem essa capacidade; no Centro-Oeste (57,7%); Nordeste (50%) e Sul (64,4%), sendo que Sudeste está a fonte de maior preocupação, pois apenas 11,7% das unidades visitadas comportam até 40 adolescentes e os 88,3% formam o modelo de grandes centros de internação. Na BA, no ES, no RJ e RR, todas atendem a mais de 40 internos. Em SP, 93% atendem a mais de 40 internos. Quanto à Resolução 119/2006 do CONANDA (unidades de semiliberdade deve atender a um número não superior a 20), sete unidades federativas ultrapassam esse quantitativo);

c) Quanto à distribuição de forma regionalizada das unidades de internação para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária, o Estado da Bahia obteve o menor índice;

d) Em todas as regiões do Brasil, em pelo menos 20% das unidades de internação visitadas, a maioria não está próxima da residência dos pais ou responsáveis. No Norte, o índice sobe para 40%. Significa dizer que, no Brasil, são pelo menos 4546 adolescentes e jovens internos distantes de suas referências familiares;

e) Para garantir o direito à amamentação recomendado pela Organização Mundial da Saúde, a Resolução 119/2006 do CONANDA estabelece que deve haver espaço, dentro da unidade e/ou alojamento feminino, para acomodação conjunta de recém-nascidos e bebês até no máximo 6 meses. 88% das unidades de internação visitadas não dispõem desse espaço, sendo que a situação

menos crítica está no Sul, onde 33,3% das unidades dispõem dessa acomodação.

f) No quesito salubridade, a situação mais crítica, com comprometimento das unidades por falta de higiene, conservação, iluminação e ventilação adequadas, foi verificada nos Estados do Piauí, Roraima e Sergipe, onde a totalidade das unidades foram consideradas insalubres. Os índices de insalubridade: Paraíba (80%), Goiás (85,7%), Pará (75%), Rio de Janeiro (71,4%), Mato Grosso (75%), sendo que o melhor quadro está em São Paulo e Ceará, onde 91,3% e 89,9% foram consideradas salubres, respectivamente. Em síntese, no Centro-Oeste, Nordeste e Norte, mais da metade foram consideradas insalubres; no Sul, 40% foram reprovadas. A melhor situação é do Sudeste, com 77,5% de unidade salubres.

g) Quanto às salas de aula adequadas, o Sudeste conta com 82,9%; o Norte com 72,5%, tendo gravitado entre 52% e 56% nas regiões Centro-Oeste, Nordeste e Sul;

h) No Sudeste, 77,5% consta com espaço adequado para a profissionalização, por sua vez, nas demais regiões, o percentual cai quase pela metade: Centro Oeste (40%); Nordeste (30%); Norte (37,5) e Sul (35,6%);

i) Com exceção do Sudeste, não se percebe nas unidades de internação a devida disponibilização de espaços para esportes, cultura e lazer. No Centro-Oeste se verificou em apenas 44% a existência desses espaços; no Nordeste (50%); no Norte (55%) e no Sul (60%);

j) O artigo 123 do ECA determina a obrigatoriedade de separação dos internos por tipo de infração, idade e compleição física. No Sudeste, o percentual de unidades que não separa os internos provisórios dos definitivos é de 45%; no Norte (55%); Sul (55,6%), Nordeste (68%) e Centro-Oeste (72%). Por sua vez, a separação por idade é bastante reduzida, estando presente em apenas 20% das unidades do Sudeste e Sul; em 16% do Centro-Oeste; 32,5% do Norte e 44% do Nordeste. Nas semiliberdades a situação não é diferente, sendo o maior índice no Nordeste (30%) e, nas demais, muito baixo os índices: Sudeste – 22%; Centro-Oeste – 20%; Sul – 17%; e Norte – 8%. Quanto à compleição física, há uma pequena elevação nos índices nas unidades de internação: Sudeste (30,2%); Sul (31,1%); Centro-Oeste (20%); Norte (52,5%) e Nordeste (48%). Já, nas unidades de semiliberdade, os percentuais de separação por compleição física são: Centro-Oeste (20%); Nordeste (43%); Sudeste (30%); Norte (15%) e Sul (17%). Por tipo de infração, os números são mais críticos, sendo constatada em apenas 14% das unidades do Sudeste; em 13,3% do Sul; 8% do Centro-Oeste; 32,5% do Norte e 30% do Nordeste. Nas semiliberdades, praticamente não há separação por tipo de infração: no Sudeste, apenas 3%; no Centro-Oeste e Norte não há; no Sul apenas 13% e no Nordeste apenas 9%;

h) O perfil do adolescente encontrado nas unidades de internação e semiliberdade é predominantemente do sexo masculino (95%), dos 16 aos 18 anos e, de acordo com a Síntese de Indicadores Sociais, divulgada em 2010, pelo IBGE, o Brasil tem a maior taxa de abandono escolar no ensino médio entre os países do Mercosul. Enquanto 91,1% da população brasileira de 6 a 14 anos frequentam o ensino fundamental, apenas 50,9% da população de 15 a 17 anos frequentam o ensino médio. Não se pode assim de deixar de fazer associação entre a concentração de adolescentes em conflito com a lei com 16 a 18 anos e os altos índices de evasão escolar nessa faixa etária;

i) Embora o alto grau de sofrimento psíquico exija atendimento específico durante o cumprimento da medida ou sua suspensão para o devido tratamento terapêutico, as fiscalizações indicaram que, segundo informações dos gestores, em pelo menos 15% das unidades há internos com transtorno mental grave, ou seja, há 99 adolescentes nessa condição. Nas semiliberdades, há 8,3% no Nordeste; 5,3% no Sudeste; 4,2% no Sul e 21,4% no Norte, nessa condição. A presença de transtornos psiquiátricos em adolescentes em conflito com a lei no Brasil é tema pouco investigado, o que resulta em carência ausência de políticas de saúde pública específicas, e, por consequência, resultam ineficazes as medidas socioeducativas aplicadas;

j) A Lei 12.594/12 determina a realização do Plano Individual de Atendimento (PIA) para garantir aos jovens a particularização no processo socioeducativo, que deverá atentar para as potencialidades, subjetividades, capacidades e limitações de cada um dos internos. Em que pese essa obrigatoriedade, as inspeções dão conta de que em todas as regiões do país ainda há um

substancial número de adolescentes que não dispõem do PIA (elaborado por equipe multidisciplinar com a participação do interno). Os maiores índices de cumprimento foram encontrados no Sudeste (90,6%), Norte (80%) e Centro-Oeste (76%), sendo o menor resultado no Nordeste (56%);

l) A Lei 12.594/12 também prevê a obrigatoriedade do relatório de reavaliação, elaborado pela equipe técnica, a cada seis meses. As inspeções apontaram como aspecto falho dos relatórios reavaliativos: falta de posicionamento conclusivo da equipe multidisciplinar quanto à manutenção, progressão ou regressão da medida socioeducativa, bem como a utilização de formulários-padrão, com prejuízo da análise individualizada do cumprimento da medida;

m) A Lei 12.594/12 também obriga a existência de regimento interno para as unidades. Contudo, em todas as regiões brasileiras ainda persistem unidades de internação e semiliberdade desprovidas deste importante instrumento normativo, sendo que a melhor situação se encontra no Sudoeste (92,2%) das unidades visitadas que o possuem, seguindo Nordeste (85,4%); Sul (80%); Centro-Oeste (76,9%) e Norte (72,5%). Nas semiliberdades, os índices são: Centro Oeste com apenas 40% com o regimento interno, seguindo-se o Norte (57,1%); Sudeste (63,2%); Nordeste (66,7%) e Sul (91,7%). Vê-se com preocupação o funcionamento de programas de atendimento socioeducativo sem regimento interno;

n) Diretamente relacionada à disciplina está a instauração de procedimento administrativo disciplinar previamente à aplicação de eventuais sanções. Do cômputo nacional, 25,4% das unidades de internação visitadas não instauram procedimento administrativo antes da aplicação de sanção dentro da unidade. Os números mais alarmantes estão no Nordeste, onde 56,3% das unidades não adotam esse procedimento, sendo o menor índice o do Sudoeste (11,7% das unidades). Nas semiliberdades, o índice é ainda maior da ausência de processo administrativo, cuja média nacional é de 54,3%. A região do Centro-Oeste apresenta o pior índice, com 80% das unidades sem esse procedimento, sendo que no Sul é de 29,3%;

o) Entre março de 2012 e março de 2013, registrou-se a ocorrência de 129 evasões nas unidades inspecionadas pelo Ministério Público, o que resultou na fuga de pelo menos 1560 internos, correspondente a 8,48% do total dos internos do país. Também nesse período, foram registradas ocorrências de rebelião em 20,2% das unidades de internação do país, sendo um terço delas somente no Estado de São Paulo. Em 70,7% das rebeliões ocorridas no país, houve vítimas lesionadas. As rebeliões mais violentas ocorreram no Sudoeste (88%), sendo que o menor percentual deu-se no Sul (27,3%). Das 58 unidades que informaram a ocorrência de rebelião, no período retromencionado, 5% noticiaram casos de mortes relacionadas a confrontos. O índice de morte diz respeito apenas ao Estado de Pernambuco, responsável por 21,4% atribuído ao Nordeste;

p) A segurança nas unidades de internação está relacionada quase que exclusivamente ao uso de meios de contenção dos jovens internados, visando evitar fugas e às ações de enfrentamento de rebeliões. A contenção é realizada preponderantemente pelo uso de agentes de segurança, muros elevados e ofendículos (cercas elétricas, arame farpado ou cacos de vidro), em percentuais que variam conforme a região brasileira. A segurança também é exercida com o uso de armas não-letais, especialmente por ocasião dos conflitos, tendo as inspeções revelado seu uso acentuado no Centro-Oeste (44%). No Nordeste, a única região onde se registrou morte durante as rebeliões, entre março de 2012 e março de 2013, constatou-se o menor percentual no uso de armas não-letais (8%). Os índices da utilização de armas não-letais foram: no Norte (17,5%), no Sudeste (13,4%) e no Sul (11,1%). Dentre as armas não-letais mais utilizadas dentro das unidades de internação estão: cassetete, spray de pimenta, arma de eletrochoque e bala de borracha e, dentro do item “outras”, incluem: escudo, tonfa, capacete, detector de metais e algemas;

q) A situação é crítica para o apoio aos egressos. Segundo dados de março de 2013, em mais de 80% das unidades do país não há atendimento aos egressos e suas famílias pela equipe técnica da unidade, sendo os índices das unidades que não oferecem acompanhamento ao egresso: no Norte (73%); no Sudeste (81,3%); no Sul (80%); no Centro-Oeste (84,6%) e no Nordeste (89,6%). Nas semiliberdades, também grande maioria das unidades visitadas não há ação de acompanhamento aos egressos, cuja média nacional é de 70%. A maior deficiência está no Nordeste, onde 83,3% das unidades não acompanham os egressos e na região Sul é de 58,3%. Das unidades que oferecem

atendimento multidisciplinar aos egressos, no Centro-Oeste, Nordeste e Norte não chegam a um terço a atuação no fomento à inserção na rede regular de ensino, no Sudeste é de 64,6% e no Sul é de 60%. Também das poucas unidades que prestam assistência ao egresso, apenas uma parcela pequena inclui em seus objetivos a inserção dos egressos em cursos profissionalizantes, sendo que o índice menor é no Nordeste (14%) e o maior é no Sul (60%). O Centro-Oeste conta com 20%; o Norte com 27,5% e o Sudeste com 50,4%. Quanto às unidades de internação que acompanham os egressos junto aos jovens progredidos para a medida socioeducativa em meio aberto, verificou-se que, no Sudeste é de 63%; no Sul é de 62,2%; no Centro-Oeste é de 16%; no Nordeste é de 18% e no Norte é de 15%. Quanto ao oferecimento de demais atividades em meio aberto, a discrepância de números entre as regiões do Sudeste (53,5%) e Sul (42,2%) é muito grande em relação às demais regiões: Centro-Oeste (12%); Nordeste (10%) e Norte (10%).

Percebe-se claramente que a ineficiência da execução das medidas socioeducativas tanto em meio aberto como fechado eleva o sentimento de impunidade dos adolescentes em conflito com a lei, o que culmina com a reiteração de prática de atos infracionais. Deve-se, pois, promover políticas de aperfeiçoamento da execução das medidas socioeducativas em geral. O Relatório do CNMP acima apontado, concluiu: “Não se pode esperar ressocialização de adolescentes amontoados em alojamentos superlotados, e ociosos durante o dia, sem oportunidade para o estudo, para o trabalho e a prática de atividades esportivas. (...) Os dados apresentados até o momento revelam que há pelo menos quinze anos, não se assegura, na imensa maioria das unidades de internação, o tratamento individualizado indispensável à ressocialização do adolescente infrator. A superlotação nas unidades e a inadequação de suas instalações físicas, com condições insalubres e ausência de espaços físicos adequados para escolarização, lazer, profissionalização e saúde são inquestionáveis”.

Quanto ao argumento de que os jovens de 16 anos já têm discernimento para responder por seus atos, como exemplo, a aptidão para o voto, não há como aceitá-lo. O direito político de voto aos 16 anos é facultativo, o que significa dizer que apenas aqueles jovens que se sintam preparados, acabam por exercer esse direito. Porém, os adolescentes não são elegíveis e não podem exercer cargos públicos de qualquer natureza, o que demonstra que o legislador não atribuiu capacidade de discernimento plena aos menores de 18 anos. Além disso, os adolescentes em conflito com a lei (maioria absoluta) não têm qualquer consciência quanto ao direito de voto e muito menos quanto aos atos civis que podem praticar.

O acesso à informação, que lhes dê “amadurecimento e capacidade de entendimento de seus atos”, embora os jovens atualmente tenham maior acesso às informações, que são recebidas mais pela televisão e internet (meio de comunicação de massa de maior alcance), é mitigado pelo fato desses meios de comunicação não levarem em conta a formação dos jovens, sobretudo no que diz respeito aos aspectos éticos e de comportamento nos termos da lei. Pelo contrário, muitas das informações visam apenas ao entretenimento barato, banalizando a violência e o sexo.

É óbvio que o jovem menor de 18 anos possui consciência da ilicitude de uma conduta que eventualmente venha a praticar. Qualquer criança de seis ou sete anos também já tem capacidade de distinguir o que é certo ou errado. Mas o artigo 228 da Constituição que fixa a idade penal em 18 anos não leva em consideração apenas a capacidade de discernimento, mas também a inadequação do sistema prisional para recuperação de um jovem que ainda está em processo de formação de sua personalidade. Por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o adolescente deve receber tratamento diferenciado de um adulto. O jovem nessa idade é muito mais suscetível a mudanças em seu comportamento, em face de sua maior potencialidade em responder positivamente a um processo pedagógico, podendo modificar sua trajetória de vida. Se colocado em um presídio convivendo com adultos criminosos, dificilmente será recuperado. Desse modo, o

critério de política criminal de fixação da faixa etária de 18 anos de idade baseou-se não somente na consciência da ilicitude do ato, mas também na incapacidade dos Estabelecimentos Prisionais em receber esse público que está em fase de formação física, psíquica, moral e intelectual.

O sistema penitenciário brasileiro não está preparado para receber essa parcela de adolescentes em conflito com a lei, em razão da superpopulação carcerária e da precária metodologia aplicada. Verifica-se pelo Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional da Justiça que há 241.383 mandados aguardando cumprimento e, segundo o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, a população carcerária é de 549.577 acautelados em 309.074 vagas. De se reconhecer que há um déficit de vagas de cerca de 240.503.

De acordo com o levantamento do Conselho Nacional do Ministério Público, de março de 2013, o número de adolescentes em conflito com a lei internados no Brasil era de 18.378. Atualmente está com cerca de 20.000. Isso demonstra a impossibilidade de transferência da maioria dos adolescentes, entre 16 e 18 anos, que cumpre a medida de internação, para os Estabelecimentos Penitenciários, diante do enorme déficit de vagas acima mencionados.

A superlotação carcerária torna os ambientes prisionais locais promíscuos, violentos e com total desrespeito aos direitos humanos, não havendo possibilidade de ressocialização de um adulto. Cerca de apenas 10% dos encarcerados têm acesso à educação e às oficinas profissionalizantes. Menos sucesso ainda terá no trabalho com os adolescentes, que apresentam características próprias por estarem em fase de desenvolvimento físico, psíquico e moral.

A redução da idade penal atingirá basicamente os adolescentes que são vítimas de um sistema de exclusão social e sofrem com a miséria e o abandono.

As marcas da exclusão, dando conta da ação paliativa e compensatória que refletem a omissão do Estado brasileiro para com a infância, são visíveis ainda hoje - século XXI, mesmo em meio a históricos discursos de “proteção às crianças”. E o Estado não aparece como negligente, violador de direitos.

Incrível como no Brasil sobra firmeza e audácia para punir/encarcerar/violar direitos duramente conquistados, mas falta “energia” para promover justiça quando se trata de materializar direitos fundamentais proclamados na legislação brasileira e, diga-se, com atraso. Direitos capazes de contribuir para que pessoas vivam com dignidade (Artigo 1º, I da Constituição Federal do Brasil de 1988), que crianças e adolescentes sejam protegidos integralmente (Artigo 227, I da Constituição Federal do Brasil de 1988). É a coexistência entre avanços legais e retrocessos reais, a exemplo do discurso da redução da maioridade penal levado a cabo pelo mesmo país que diz ser a criança e o adolescente PRIORIDADE ABSOLUTA.

A doutrina menorista ainda assombra na prática. E enquanto crianças e adolescentes permanecem convivendo com os direitos proclamados, “cristalizados” nas Leis e nos discursos, busca-se mudança na Lei e na Constituição para aumentar punições que rejuvenescem a lógica encarceradora que o Brasil elege historicamente como preferencial em detrimento da proteção integral concretizada através de políticas públicas efetivas e de responsabilidade do Estado Brasileiro.

Em tempos de 25 anos de ECA, convive-se com o fantasma do Código de Menores (1927/1979), assustando através de discursos como “redução da maioridade penal”, para obnubilar o fato de que precisa-se mesmo é da “redução” da omissão do Estado brasileiro.

Antes de se discutir a redução da idade penal, é preciso cumprir o que determina o artigo 4º do

ECA, o qual detalha o artigo 227 da CF, ao dispor que é dever de todos – Família, Sociedade e Poder Público – assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, com absoluta prioridade. O parágrafo único do artigo 4º do ECA explicita em que consiste essa prioridade, entre outras: a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A falta de vontade política dos governantes na implementação de políticas básicas é um dos fatores responsáveis pelo aumento da criminalidade em todas as faixas etárias. Não se pode esperar outra consequência senão o aumento da violência urbana.

A própria sociedade também tem se mostrado omissa quanto à cobrança do papel do Estado, como também, por deixar de questionar as verdadeiras causas do aumento da criminalidade e as soluções necessárias a retirar os jovens das situações de violência.

Diante do alegado, a COPEIJ posiciona-se contrariamente a qualquer proposta legislativa de redução da maioria penal, por entender que tal redução não encontra amparo na Constituição Federal. Ao contrário, é proibida pela Carta Magna, bem como, não resultará redução da criminalidade. Ao contrário, a redução da maioria penal agravará as condições do sistema prisional brasileiro que já se encontra superlotado e não apresenta resultados melhores de ressocialização do que o sistema socioeducativo.

Vitória/ES, 23 de março de 2015.